



## **EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2022**

Dê-se à alínea “f”, do inciso IV, do artigo 14, do Projeto de Lei nº 382, de 2022, a seguinte redação:

Artigo 14 - [...]

IV - [...]

f) Fomentar políticas de acolhimento a crianças e adolescentes em situação de risco à morte violenta, de forma descentralizada, em especial crianças e adolescentes em situação de rua desacompanhados de pais ou responsáveis.

### **JUSTIFICATIVA**

Esta Parlamentar tem acompanhado o drama de crianças e adolescentes que vivem sozinhas nas ruas, correndo sérios riscos de toda ordem, inclusive de violência sexual e de morte, além da possibilidade de cooptação pelo crime organizado.

Após realizar diversas visitas e reuniões, tendo ouvido funcionários de Secretarias Estaduais, Municipais e até Nacionais, Conselhos Tutelares, Serviços de Acolhimento, e inclusive promovido audiência pública para tratar do tema, a presente subscritora identificou a existência de um conflito negativo de competência entre profissionais da Assistência Social e Conselheiros Tutelares.

Servidores do Executivo afirmam que, infelizmente, não gozam de competência para realizar qualquer diligência sem a anuência das crianças, uma vez que, segundo previsão legal, apenas os Conselhos Tutelares podem tomar providências.

Os Conselheiros Tutelares, por sua vez, sustentam que sua função se restringe tão somente a solicitar os serviços públicos, mas que qualquer medida só pode ser tomada por Assistentes Sociais.

Nesse contexto, inúmeras crianças e adolescentes têm permanecido diuturnamente nas ruas, sem que nenhuma autoridade faça uma busca ativa por seus familiares ou proceda ao encaminhamento para serviços de acolhimento, a fim de que recebam a proteção integral consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, prevê como dever da família, da sociedade e do Estado a proteção de todos os direitos da criança e do adolescente, inclusive o de não serem expostos a formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, estabelece que a garantia da absoluta prioridade da criança e do adolescente inclui a primazia na proteção e socorro em toda e qualquer circunstância.

Nesse sentido, esta Parlamentar entende que, dentre os objetivos das políticas de assistência social de prevenção de mortes violentas de crianças e adolescentes, que se pretende criar com o PL em tela, deve-se dar especial atenção às políticas de acolhimento de crianças e adolescentes que vivem nas ruas completamente abandonados e desamparados.

Ademais, se toda e qualquer criança, por si só, já merece um cuidado distinto por estar em fase especial de desenvolvimento, maior cuidado deve ser dado àquelas que estão particularmente sujeitas às mais variadas formas de violência, como as que vivem isoladas nas vias públicas.

Pelas razões expostas, roga-se o apoio dos nobres pares para acolhimento da Emenda ora proposta.

Sala das Sessões, em 28/6/2022.

a) Janaina Paschoal